



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.801 - SP (2014/0182336-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : GUSTAVO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCAPACIDADE LABORAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela necessidade de realização de perícia para aferir a existência de incapacidade laboral, não há falar em *reformatio in pejus*, no caso dos autos.
2. Tampouco é possível alterar tal conclusão sem adentrar na seara probatória dos autos, tendo em vista a orientação fixada pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.
Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.801 - SP (2014/0182336-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

O agravante alega:

Igualmente claríssima a *reformatio in pejus*, já que o Acórdão recorrido piorou a situação do agravante, pois, determinou a realização de perícia para que fosse provado algo que já está provado nos autos. (grifou e assinalou) De fato, reitere-se, até aquele momento já existia nos autos, três afirmativas de que o Agravante está incapacitado para o serviço do Exército; uma vez na decisão antecipatória de tutela e duas vezes na sentença de primeiro grau.

Reitere-se; não há necessidade de perícia para provar que o Agravante está INCAPAZ DEFINITIVAMENTE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO, pois, isto já está provado nos autos, desde a sentença de primeiro grau.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 557.801 - SP (2014/0182336-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL. ART. 557. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Sentença anulada para que seja realizada perícia médica a fim de avaliar a alegada incapacidade definitiva para o serviço militar.

Para que o militar tenha direito à reforma, na forma como pretendida e nos moldes da legislação castrense, fundamental que reste demonstrada a incapacidade do militar, no mínimo, para o serviço ativo das Forças Armadas.

Agravo legal a que se nega provimento.

O agravante aduz violação do art. 515 do Código de Processo Civil, com alegação de que ocorrera *reformatio in pejus*.

Decido.

O fato de a Corte de origem exigir a perícia médica para que fosse reconhecida a incapacidade do autor não constitui *reformatio in pejus*, porquanto não houve anterior manifestação sobre o tema.

Por outro lado, o exame da necessidade de tal exame esbarra na Súmula 7/STJ.

A Corte Especial desta Casa já decidiu:

Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados.** (AgRg nos EREsp 134.108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 2/6/1999, DJ 16/8/1999, p. 36)

Ademais, o agravante não deixa claro em sua petição recursal em que consistiria a *reformatio in pejus*, aduzindo existir na legislação castrense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão de reconhecimento da situação como a dos autos.
Deveria, portanto, buscar ver reconhecida a violação desse dispositivo legal.
Cabe, na espécie, aplicar a Súmula 284/STF.

A corroborar esse entendimento, colhe-se a manifestação específica da Corte de origem sobre o tema:

Ademais, a tese do agravante de que teria ocorrido *reformatio in pejus* não merece prosperar. Não houve reforma da sentença em prejuízo do autor. Ao contrário, houve anulação da r. sentença para realização de prova pericial a fim de que reste demonstrada de forma cabal a existência de incapacidade laboral, de forma total e permanente ou, ao menos, incapacidade para o serviço da caserna. Somente com a prova inequívoca da incapacidade poderá ser concedida a reforma *ex officio*, nos termos dos arts. 108 e 109 da Lei n. 6.880/80.

No recurso especial, a parte agravante alega que:

De fato, a incapacidade física para o serviço do Exército nunca foi controvertida nestes autos; desde o início, ao prolatar a decisão antecipatória de tutela o Juízo de primeiro grau já se manifestou afirmando a incapacidade física do Recorrente.

A sentença de primeiro grau afirmou expressamente que o Recorrente está incapaz definitivamente para o serviço do Exército (fls. 196, 1º prgrf e fls 197, 2º prgf); ocorre que ainda que tenha reconhecido a incapacidade física definitiva para o serviço do Exército não o reformou, fundamentando esta decisão em norma legal inaplicável ao caso concreto.

A incapacidade física definitiva para o serviço do Exército é nestes autos tema pacificado, e, diga-se a Recorrida União Federal nunca contestou isto; em nenhum momento.

Reitere-se, existe norma legal insculpada em decreto federal que não admite indivíduos 'sem dedo' serem incorporados ao Exército (fls. 33 e 34)

A perícia médica determinada pela decisão monocrática revela-se portanto absolutamente desnecessária, além de inútil, pois, pretende-se com ela um laudo sobre estar ou não o Recorrente incapaz definitivamente para o serviço do Exército quando ele já se encontra nesta situação.

Verifica-se que a tese da *reformatio in pejus* busca traduzir a irresignação contra a designação de perícia médica, pois entendera a Corte de origem que a documentação dos autos seria inconclusiva em relação à capacidade laboral do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravante.

Não há como se acolher essa tese recursal por força do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Por sua vez, a existência de legislação específica acerca da incapacidade pela perda de um dedo não foi objeto de análise na origem, nem houve o necessário manejo de embargos de declaração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0182336-9

AgRg no
AREsp 557.801 / SP

Números Origem: 00002317420064036118 1450408 200661180002317 2317420064036118

PAUTA: 14/04/2015

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Reforma

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.